



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-8

Processo nº :10680.001381/2001-85

Recurso nº :130.586

Matéria :CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Ex.: 1997

Recorrente :CONTINENTAL EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA.

Recorrida :2ª TURMA DA DRJ/BELO HORIZONTE/MG

Sessão de :17 de outubro de 2002

Acórdão nº :107-06.846

IRPJ. BUSCA DA TUTELA JUDICIAL ANTERIOR À AÇÃO FISCAL. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. LANÇAMENTO OBJETIVANDO PREVENIR A DECADÊNCIA. PERTINÊNCIA. A discussão na via judicial de matérias tributárias com o mesmo objeto, por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à ação fiscal - caracteriza renúncia ao foro administrativo em face da prevalência constitucional das decisões daquela sobre este.

MEDIDA LIMINAR DENEGADA ANTES DA AÇÃO FISCAL. DEPÓSITO JUDICIAL.INEXISTÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO.PREVALÊNCIA. Descabe a exoneração da multa de ofício de que trata o art. 63 da Lei n.º 9.430/96, por não-ocorrência da hipótese prevista no art. 151, inciso IV do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONTINENTAL EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER da matéria submetida ao Poder Judiciário, CONHECER das demais matérias e NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NEIMAR DE ALMEIDA
RELATOR

Processo nº : 10680.001381/2001-85
Acórdão nº : 107-06.846

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature, possibly of Carlos Alberto Gonçalves Nunes, consisting of a stylized 'A' with a vertical line through it.

Processo nº : 10680.001381/2001-85
Acórdão nº : 107-06.846

Recurso nº : 130.586
Recorrente : CONTINENTAL EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA

RELATÓRIO

I – IDENTIFICAÇÃO.

CONTINENTAL EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular desses autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pela 2.ª Turma de Julgamento da DRJ/BELO HORIZONTE/MG., que negara provimento às suas razões iniciais.

II – ACUSAÇÃO.

a) Imposto s/ a Renda das Pessoas Jurídicas

De acordo com as fls. 01 e seguintes, o crédito tributário – litigioso nessa esfera - lançado e exigível decorre de:

1. compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Enquadramento legal: Lei n.º 7.689/88, art. 2.º; Lei n.º 8.383/91, art. 44, parágrafo único; e Lei n.º 8.981/95, arts. 57 e 58, *caput* e §§ 2.º, 3.º e 4.º ; e Lei n.º 9.065/95, arts. 16.

2. Compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido superior a 30% do lucro líquido ajustado.

O contribuinte impetrou Ação Judicial (Mandado de Segurança n.º 1997.38.00.017916-0) para assegurar o direito de compensar integralmente a base de cálculo negativa de períodos anteriores no limite de 30% impostos pelas Leis 8.981/95 e 9.065/95. Não obtendo decisão favorável em primeira instância, apresentou Apelação ao Tribunal Regional Federal onde, em decisão sob o n.º 1999.01.00.027650-0 de 04.08.1999

 – TRF 1.ª RF. 

Processo nº : 10680.001381/2001-85
Acórdão nº : 107-06.846

III – AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES

Cientificada da autuação, em 23.02.2001 (AR de fls. 44), por via postal, apresentou a sua defesa em 29.03.2001, conforme fls. 45/77. Em síntese, são essas as razões vestibulares extraídas da peça decisória:

Insurge-se, tempestivamente, ao argumento de que discute a matéria – objeto dos autos – no Mandado de Segurança n.º 1997.38.00.017916-0, impetrado contra a Fazenda Nacional perante a 14.ª Vara em Belo Horizonte, requerendo a declaração de seu direito líquido e certo de recolher o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), após a compensação integral dos prejuízos acumulados até o encerramento do ano-base de 1994, bem como os prejuízos apurados nos próximos períodos-base com o lucro apurado ao longo do ano-calendário de 1995 e seguintes, afastando-se, por conseguinte, a inconstitucional limitação à compensação de prejuízos instituída pelos arts. 42 e 58 da Lei n.º 8.981/95.

Afirma ter incorreção dos valores objeto da autuação fiscal, porquanto “ o Sr. Auditor Fiscal da Receita Federal desconsiderou os recolhimentos feitos a título de CSLL no ano-base de 1996, no valor total de R\$ 10.180,66, conforme comprovam os anexos DARF autenticados, recolhimentos estes que deveriam ser de conhecimento do Fisco Federal, já que efetuados em guia própria e no prazo de recolhimento(1996).”

Alega que a exigência é inconstitucional por se configurar empréstimo compulsório e ainda por violar, dentre outros, o princípio da anterioridade, do direito adquirido e da capacidade contributiva. Assevera que a compensação de bases negativas de períodos-base anteriores é direito do contribuinte reconhecido expressamente pela Lei n.º 8.383/91.

Cita diversos doutrinadores e jurisprudência judicial e administrativa nessa direção.

Por fim, requer seja julgada a impugnação, independentemente da medida judicial e pede o cancelamento do Auto de Infração.

IV– A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Às fls. 87/92, a decisão de Primeiro Grau exarou a seguinte sentença, sob o n.º 568, de 22 de janeiro de 2002, assim sintetizada em sua ementa:

Processo nº : 10680.001381/2001-85
Acórdão nº : 107-06.846

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Exercício: 1997

COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tornando-se definitiva a exigência discutida.

VI – A CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1º GRAU

Cientificada, em 21.02.2002, por via postal (AR de fls. 95), apresentou o seu feito recursal em 21.03.2002 (fls. 101/133).

VII – AS RAZÕES RECURSAIS

Reitera incorreção dos valores objeto da autuação fiscal, limitando-se a decisão recorrida a afirmar que a Recorrente não apresentara os comprovantes referentes aos recolhimentos. O Senhor Delegado simplesmente desconsiderou os documentos juntados pela Recorrente que, inclusive, deveriam ser do conhecimento do Fisco Federal.

A decisão recorrida baseando-se no Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 03/96, considerou que houvera renúncia às instâncias administrativas. Registra que o respectivo Ato não tem qualquer supedâneo legal, principalmente nos casos em que a autuação é posterior ao ajuizamento de ação por parte do contribuinte. Cita jurisprudência administrativa a respeito da tese que defende.

Rebate, também, a asserção da Autoridade Recorrida, de que não caberia ao órgão julgador administrativo apreciar questões de constitucionalidade, as quais seriam da alçada do Poder Judiciário.

Cita, em sua defesa, o art. 5.º, LV da CF/88, ancorada em jurisprudência administrativa. Também no Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional sob o n.º 43/96, há registro de que a plenitude do direito de defesa só estará garantida se o órgão julgador for dotado de competência para examinar todos os argumentos aduzidos pelas partes. Colige trechos do referido parecer.



Processo nº : 10680.001381/2001-85
Acórdão nº : 107-06.846

Assevera que o limite à compensação, na forma prevista, fere o direito adquirido(por se tratarem de prejuízos consolidados antes da edição da lei limitadora), configura ofensa aos princípios constitucionais e a dispositivos do CTN, além de descaracterizar o conceito de renda. Ataca a questão como preliminar e como razão de mérito.

Acerca do princípio da capacidade contributiva, transcreve texto que delimita seu conceito, citando o § 1.º do art. 145 da Constituição Federal de 1988, e ressalta que o imposto sobre a renda deve guardar consonância com o conceito de renda e proventos do art. 43 do CTN.

Quanto ao princípio da irretroatividade onerosa da lei, destaca os arts. 5.º, XXXVI, e 150,III, “a”, da Constituição Federal de 1988, faz remissão aos dispositivos legais que permitiam a compensação, afirma que o art. 15 da lei n.º 9.065, de 1995, não os revogou, mas apenas os limitou, segundo a regra de vigência disposta em seu art. 18, concluindo que em 01.01.1995 estava sob a égide de legislação anterior que permitia a livre compensação, a qual a lei n.º 8.981/95 pretendeu modificar.

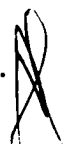
Aduz que, o limite à compensação de trinta por cento além de corresponder à criação de empréstimo compulsório, que só pode ocorrer pó lei complementar, ofende o princípio da garantia de propriedade, inserto no art. 5.º, XXII e LIV, tendo em vista que onera o seu patrimônio.

No mais, ainda que sob outras vestes verbais, reproduz, essencialmente, embora com maiores desdobramentos, o que já fora atacado em sua peça vestibular.

Por fim, que se julgue improcedente a exigência e a decisão combatida.

VIII – DO DEPÓSITO RECURSAL

Às fls. 135 e seguintes promove o arrolamento de bens devidamente acolhido pela autoridade da Delegacia da Receita Federal conforme assentado às fls. 150.

 É o Relatório. 

Processo nº : 10680.001381/2001-85
Acórdão nº : 107-06.846

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

I.1. Da Incorreção dos Valores – Objeto da Autuação Fiscal.

Novamente a Recorrente se debate pelo fato de a fiscalização não ter compulsado, quando da concreção do lançamento fiscal, *os recolhimentos feitos a título de CSLL de 1996, no valor total de R\$ 10.180,66, acostando aos autos os DARFs. autenticados dos referidos recolhimentos*, desfecha.

Esse relator ainda não percebeu a estratégia ou a linha de defesa esposada pela Recorrente, notadamente quando desde a sua peça litigiosa inaugural assevera constar dos autos os referidos DARFS. Assim como a Decisão Colegiada, não há como acolher tamanha proposição, pois não há nos autos, de forma visível, qualquer rastro que suscite a existência de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), baldados os rogos iterativos.

Dessa forma não há como apreciar algo que, no âmbito apenas do imaginável, não povoa, ao reverso, ainda, os autos em destaque. Curioso que a Recorrente, conhecedora da Decisão de Primeira Instância, insiste no pleito, sem ofertar sequer, uma cópia dos referidos DARF – fato que espanece quaisquer apreciações denegatórias.

Deixo de apreciar, pontualmente, a irresignação, por falta de objeto.

I.2. Da Possibilidade de Apreciação da Matéria pelo Conselho de Contribuintes

Reitera as suas dissertações vestibulares asseverando que, ao contrário do que entendeu a ilustre Decisão Colegiada, o fato de a Recorrente já estar discutindo a matéria em mandado de segurança impetrado anteriormente à autuação, não leva à equivocada conclusão de que a litigante teria renunciado às instâncias administrativas.

Processo nº : 10680.001381/2001-85
Acórdão nº : 107-06.846

Não se pode falar em renúncia de algo que ainda não existia à época do ajuizamento da ação, desfecha.

Pela leitura dos autos, constata-se, de forma manifesta, serem os objetos da ação judicial e o da petição administrativa idênticos. Na órbita administrativa, a construção do lançamento que decorre da aplicação dos diplomas legais em debate, ao caso concreto, imputado posteriormente à concessão da segurança.

Percebe-se, de forma solar, que o auto de infração fora lavrado em 05.02.2001 sem suspensão da exigibilidade, pois não conformado ao art. 151, incisos II e IV do Estatuto Tributário (CTN), e sem consonância com a exegese do art. 63 da Lei n.º 9.430 de 27.12.1996. Vale dizer: sem exclusão da respectiva multa de ofício. Trata-se de constituição de crédito tributário, entretanto, destinada a prevenir a decadência nos termos do art. 173, inciso I ou do art. 150, § 4.º do CTN.

Portanto, prevalecente a sentença judicial frente à decisão administrativa, inócua e impertinente tornar-se-á qualquer apreciação meritória nesse foro.

Incensurável, pois, o lançamento e a e. Decisão Colegiada de Primeiro Grau.

1.3. Questões de Inconstitucionalidades Não-Enfrentadas

É consabido que o controle da constitucionalidade no nosso ordenamento jurídico é exclusivamente judicial e, em última instância, notadamente confinada na competência da colenda Corte Suprema, a quem cabe o controle cogente da constitucionalidade das leis em nosso ordenamento jurídico. Tal fato não escapou à acuidade do legislador pátrio ao assentar no CPC, art. 984, essa hipótese muito factível de ocorrência. *Verbis:*

Art. 984 - O juiz decidirá todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só

Processo nº : 10680.001381/2001-85
Acórdão nº : 107-06.846

remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas.

Ora, se o próprio judiciário tem a faculdade de remeter às instâncias superiores as proposições de relevantes indagações jurídicas, não será a parte autora que retirará do julgador administrativo igual prerrogativa.

Ainda sobre o não enfrentamento das questões de inconstitucionalidade, pela decisão hostilizada, vale citar, “data-venia”, as contra-razões de recurso da Douta Procuradora da Fazenda Nacional (PSFN/Santo Ângelo/RS), Janice Margarete Ruaro Radaelli, de fls. 949/950, da qual extraio o seguinte trecho:

“Efetivamente, o bom direito não labora em favor da pretensão da recorrente, eis que descabe ao agente público perquirir sobre a motivação das políticas legislativas, vedando-se-lhe a interpretação de seus conteúdos ou a adequação destes aos parâmetros que entenda ajustados àqueles estabelecidos na norma de hierarquia superior.

A questão da “justiça” ou da “injustiça” dos procedimentos adotados por determinação de lei ou da própria constitucionalidade da norma legal refoge à órbita da Administração, para se inserir na esfera da estrita competência do Poder judiciário. A “Vontade” do Administrador é a “Vontade” da lei. E se a sua ação – que há de decorrer sempre do império legal – no entendimento do cidadão/contribuinte, ferir-lhe direitos cabe a este submeter a sua inconformidade ao Judiciário.

As Autoridades Julgadoras, por determinação legal e regulamentar, não de estar adstritas, com fidelidade, aos atos normativos emanados do órgão a que estão, funcionalmente, subordinadas, sob pena de desobediência funcional. Dessa forma estão obrigadas a aplicar atos legais ou normativos, mantendo eficazes as suas prescrições, de cujo cumprimento a SRF lhe imponha, a teor do art. 77 da Lei n.º 9.430/96, Portaria SRF n.º 3.608/94, em seu item IV, e da Portaria MF n.º 609/99.

Sobre o conceito de Lucro o insigne Ministro ALIOMAR BALEEIRO assim se posiciona, citando RUBENS GOMES DE SOUZA:

“Como pondera RUBENS GOMES DE SOUZA, se a Economia Política depende do Direito para impor praticamente suas conclusões, o Direito não depende da Economia, nem de qualquer ciência, para se tornar obrigatório:

Processo nº : 10680.001381/2001-85
Acórdão nº : 107-06.846

o conceito de renda é fixado livremente pelo legislador segundo considerações pragmáticas, em função da capacidade contributiva e da comodidade técnica de arrecadação. Serve-se ora de um, ora de outro dos dois conceitos teóricos para fixar o fato gerador". (in Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 1995, pp. 183-184)" (destaque nosso).

Por outro lado, as distinções entre as bases de cálculo das pessoas jurídicas acham-se, fundamentalmente, não nos seus percentuais ou em suas alíquotas, mas sim na composição das referidas bases tributáveis, ao se contemplar, nas respectivas sociedades, exclusões ou adições diferenciadas do resultado do exercício. V.g., um coeficiente ou uma alíquota exacerbada frente a uma base de cálculo preñe de exclusões não pode ser comparada a um coeficiente ou a uma alíquota diminuta mas incidente sobre uma robusta base de cálculo. Ademais, a Contribuição Social sobre o Lucro, ainda que de natureza tributária, cumpre desígnio específico, e com o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas não se confunde. Dessa forma não há que se estabelecer uma ponte causal entre as rubricas, por falta absoluta de aptidão impositiva que lhes possam emprestar tênue sinonímia.

C O N C L U S ã O

Oriento o meu voto no sentido de não se tomar conhecimento das matérias tributárias - com o mesmo objeto - discutidas na via judicial, e negando-se provimento às matérias litigiosas estranhas à referida ação.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2002.

 NEICYR DE ALMEIDA